



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 409/2016- CR

São Paulo, 16 de março de 2016

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

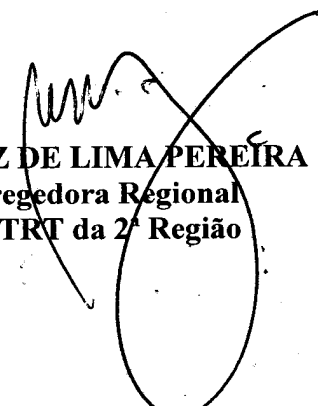
Assunto: Decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0059852-62.2015.4.01.0000, a qual determina o cumprimento da decisão proferida no AI 6710-46.2015.4.01.0000 - processo originário n.º 71890420134013300, da 24ª Vara da Seção Judiciária da Bahia - Justiça Federal.

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência e providências que entender cabíveis, cópia do Ofício nº 1159/2015, de 16/12/2015, da Exma. Sra. Dra. Maria do Carmo Cardoso, Desembargadora Federal Presidente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que enviou cópia da decisão em epígrafe.

Fica revogado o Ofício Circular nº 359/2014-CR.

Atenciosamente,


BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Corregedora Regional
do TRT da 2ª Região



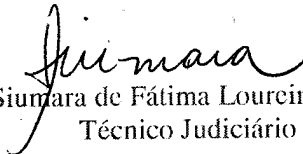


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL
OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
REQUERENTE: DESEMBARGADORA MARIA DO CARMO CARDOSO

CONCLUSÃO

Nesta data, tendo em vista a localização do Ofício Circular 359/2014, faço conclusivo o presente expediente, à Exma. Sra. Desembargadora Corregedora Regional, Dra. Beatriz de Lima Pereira.

São Paulo, 14 de março de 2016.


Siunara de Fátima Loureiro Pires
Técnico Judiciário

Considerando os termos do Ofício Circular nº 359/2014 - CR, expeça-se novo Ofício Circular, a fim de dar ciência aos MM. Juízes do teor do Ofício nº 1159/2015 da E. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

São Paulo, 15 de março de 2016.


BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Corregedora Regional do TRT da 2ª Região





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Ofício n.º 1159/2015

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2015.

Numeração Única: 598526220154010000
AGRAVO DE INSTRUMENTO 0059852-62.2015.4.01.0000/BA
Processo na Origem: 71890420134013300

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : RENATO DONIZETI TEIXEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER

Ofício se solicitando esclarecimentos a respeito da presente, já que não há referência a providências decorrentes da decisão de 25 de novembro de 2015 exarada nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, a qual determina o cumprimento da decisão proferida no AI 6710-46.2015.4.01.0000 (Processo Originário: 71890420134013300), "no sentido de desconstituir o decreto de indisponibilidade que recai sobre os bens e direitos de titularidade dos agravantes", quais sejam, RENATO DONIZETI TEIXEIRA (CPF: 997.589.388-00) e CIASALVADOR LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ: 04.916.397/0001-17).

Excelentíssima Senhora Corregedora,
Encaminho a Vossa Excelência, para as providências decorrentes da decisão de 25 de novembro de 2015 exarada nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, a qual determina o cumprimento da decisão proferida no AI 6710-46.2015.4.01.0000 (Processo Originário: 71890420134013300), "no sentido de desconstituir o decreto de indisponibilidade que recai sobre os bens e direitos de titularidade dos agravantes", quais sejam, RENATO DONIZETI TEIXEIRA (CPF: 997.589.388-00) e CIASALVADOR LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ: 04.916.397/0001-17).

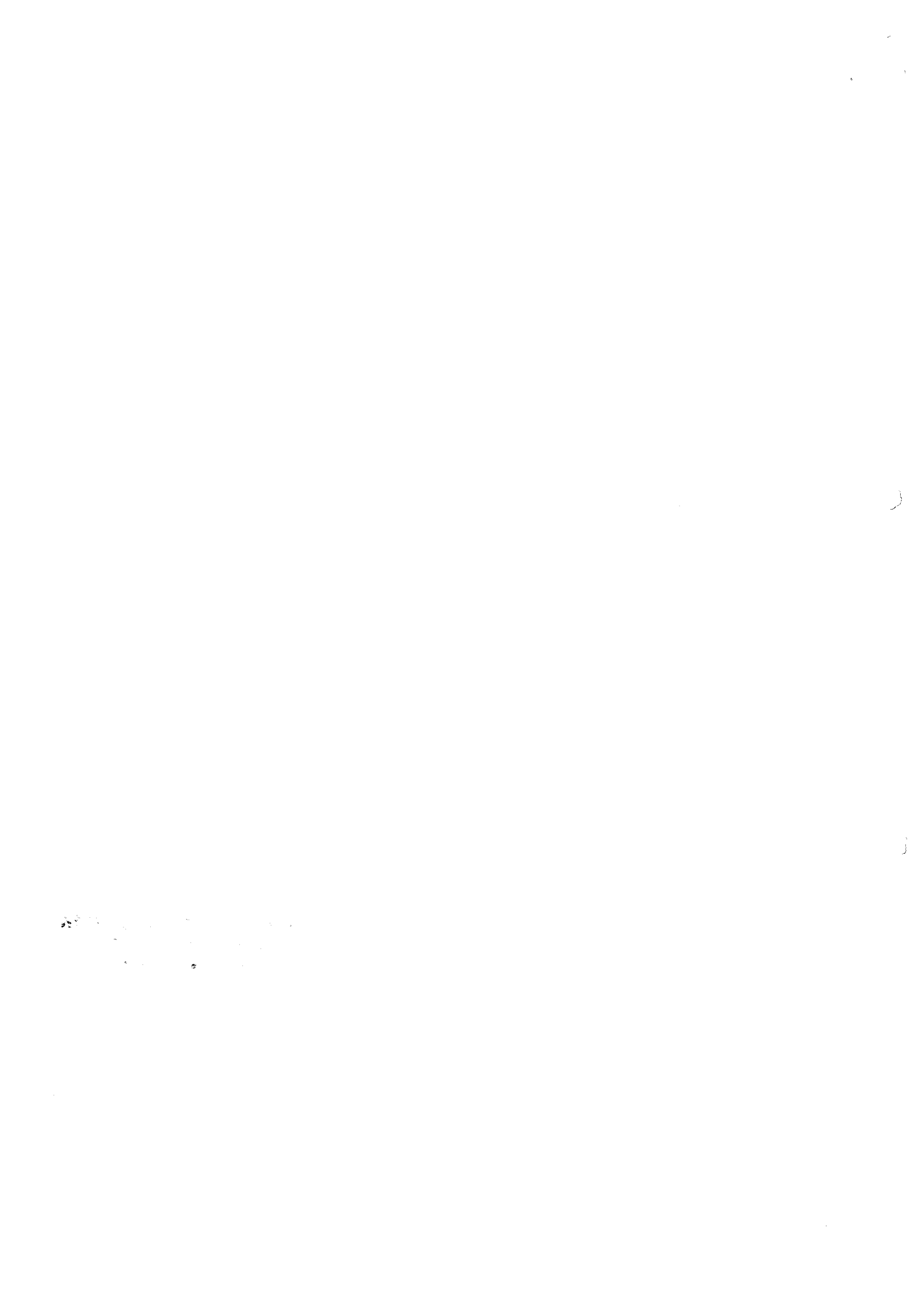
Seguem, em anexo, para melhor esclarecimento de Vossa Excelência, cópia da decisão de fls. 114/117, fls. 140/141 e do acórdão constante nos autos do AI n.º 6710-46.2015.4.01.0000 (fls. 169/178).

Atenciosamente,

Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO**
Presidente da Oitava Turma

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Corregedora Regional
TRT 2ª Região

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora **BEATRIZ DE LIMA PEREIRA**
Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Rua da Consolação, 1272 - Centro
São Paulo/SP
CEP: 01302-906





114
e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0059852-62.2015.4.01.0000/BA
Processo Orig.: 0007189-04.2013.4.01.3300

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : RENATO DONIZETI TEIXEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação de tutela recursal, pretende Renato Donizeti Teixeira e outro a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Medida Cautelar Fiscal 7189-04.2013.4.01.3300, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 19).

Os agravantes informam que, apesar de a liminar ter sido indeferida na primeira instância, esta Corte, ao apreciar o Agravo de Instrumento 6710-46.2015.4.01.0000, reformou aquela decisão e desconstituiu o decreto de indisponibilidade, por acórdão de minha relatoria, o que caracteriza o *fumus boni iuris* necessário a concessão da medida que ora se busca.

Alegam que após a decisão proferida por esta Corte, em sede de liminar, foi proferida sentença e a respectiva apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Sustentam que a urgência da medida faz-se necessária, diante da indisponibilidade de seus bens, o que inviabiliza a sua atividade empresarial.

Buscam, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto na ação principal.

Decido.

Na apreciação do Agravo de Instrumento 6710-46.2015.4.01.0000, a Oitava Turma desta Corte desconstituiu o decreto de indisponibilidade que recai



sobre os bens e direitos de titularidade dos agravantes, por considerar necessária a anterior e definitiva constituição do crédito tributário.

A sentença proferida pelo Juízo de origem, porém, considerou que o *pressuposto processual da constituição do crédito tributário (...), que autoriza o ajuizamento da Medida Cautelar Fiscal e conseqüente decreto de indisponibilidade de bens, direito e valores do requerido resta atendido se havido o lançamento (...), exigência que a só lavratura do auto de infração já caracteriza, não se exigindo, portanto, a constituição 'definitiva' do crédito tributário (fl. 63 v.)*.

Em regra, *da sentença que decretar a medida cautelar fiscal caberá apelação, sem efeito suspensivo* (art. 17 da Lei 8.397/1992), porém, o caso ora em apreço reveste-se da excepcionalidade necessária à atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta nos autos originários, pois a cassação da liminar anteriormente concedida certamente ocasionará dano irreparável, ou de difícil reparação, à empresa agravante. Essa medida tem a finalidade de emprestar maior segurança à prestação jurisdicional.

O *fumus boni juris* decorre dos próprios fundamentos que utilizei na ocasião em que apreciado o AI 6710-46.2015.4.01.0000, *in verbis*:

In casu, a Fazenda Nacional ajuizou ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, com vistas a obter, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 8.397/1992, a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, inclusive aplicações financeiras, mediante bloqueio via BACENJUD.

O procedimento cautelar fiscal objeto deste agravo tem natureza eminentemente preparatória, em razão da pendência de julgamento do recurso interposto no Processo Administrativo Fiscal 10580.732.374/2012-18, que discute créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.

Ficou devidamente comprovado pelos documentos que instruem este recurso que, embora haja crédito tributário constituído mediante auto de infração, o lançamento não se apresenta definitivo. Isso demonstra a precariedade do crédito, o qual pode ser revisto de inúmeras formas pelos órgãos administrativos competentes para a análise dos recursos administrativos.

O cumprimento do disposto no já citado art. 11 da Lei 8.397/1992 torna-se impossível, em razão da ausência de previsão pelo menos do prazo para o trânsito em julgado da



116
2

decisão proferida na instância administrativa. Caso contrário, admitir-se-ia a possibilidade de uma garantia prévia, unicamente no interesse da Fazenda Pública e com inequívoco efeito confiscatório, apenas para instituir eventual, futura e incerta execução fiscal, que corre o risco de sequer vir a ser ajuizada, em virtude da anulação do lançamento tributário pelo órgão administrativo competente.

Atraída, assim, a incidência do inciso I do art. 13 da Lei 8.397/1992, segundo o qual cessa a eficácia da medida cautelar fiscal: I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei (...).

Reforça esse argumento o fato de o crédito tributário em questão estar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, o que impossibilita até mesmo o ajuizamento da ação executiva ou o seu prosseguimento, fosse o caso.

Sem a definitiva constituição do crédito tributário, e fora das hipóteses previstas no art. 2º, V, b, e VII, da Lei 8.397/1992, não há de se falar, nesta sede de cognição sumária, na possibilidade de concessão da medida cautelar fiscal postulada pela Fazenda Nacional.

(...)

Ainda que o ajuizamento da cautelar fiscal e a respectiva concessão da medida liminar se fundamentem na hipótese do inciso VI do art. 2º da Lei 8.397/1992, a procedência da tese não prescinde da anterior e definitiva constituição do crédito tributário, porquanto não figura entre as hipóteses excepcionadas pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.397/1992.

Mesmo depois de garantido o contraditório e a ampla defesa à Fazenda Nacional (fls. 162-167), a documentação carreada a estes autos não demonstra a existência de indícios aptos a provocar a incidência das referidas exceções legais, tampouco possibilita seja decretada a indisponibilidade patrimonial pretendida.

Permanecem patentes os elementos sobre os quais a Oitava Turma, por voto da minha lavra, fundamentou sua convicção, a ensejar a manutenção da proteção liminar concedida nos autos do processo principal.

Assim, consideradas as peculiaridades que envolvem a discussão originária, é salutar a invocação do disposto no art. 558 do CPC, de modo a atribuir efeito suspensivo à apelação dos agravantes.



Uma vez que o processo original encontra-se prestes a ser remetido a esta Corte, os ofícios aos órgãos que procederam à indisponibilidade dos bens devem ser expedidos por esta Corte.

Conforme indicado pelo agravante no AI 6710-46.2015.4.01.0000 (fls. 153-158), os órgãos originalmente intimados nos autos principais são:

- DETRAN/BA — Av. Antônio Carlos Magalhães 7744, Pernambués – CEP 41110-700 – Fone 71 31162323.
- Cartório de Registro de Imóveis Lauro de Freitas/BA — Rua Sheyla Rodrigues Pitta, n. 315 / sala 101, Bairro Pitangueiras quadra D, Lote 06, Loteamento Jardim Aeroporto – Fone 71 30261790.
- Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica – Comarca de Barueri /SP

Diante do exposto, **dou provimento ao presente agravo**, para, nos termos do art. 557 do CPC, atribuir efeito suspensivo à apelação interposta no processo originário e determinar o cumprimento da decisão proferida no AI 6710-46.2015.4.01.0000, no sentido de desconstituir o decreto de indisponibilidade que recai sobre os bens e direitos de titularidade dos agravantes.

À Oitava Turma para, com urgência, oficiari os órgãos originalmente intimados nos autos principais para desbloqueio dos bens e direitos dos agravantes naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2015.


Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Relatora



140
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0059852-62.2015.4.01.0000/BA
Processo Orig.: 0007189-04.2013.4.01.3300

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : RENATO DONIZETI TEIXEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER

DECISÃO

Inicialmente, com a ressalva do meu entendimento, mas em obediência ao entendimento da Corte Especial deste Tribunal, proclamado por maioria de votos, de não ser cabível o recurso de embargos de declaração a decisão monocrática — e em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal —, recebo como agravo regimental os embargos de declaração opostos à decisão por mim proferida.

Pretendem os agravantes seja expedido ofício a todos os órgãos originariamente oficiados na primeira instância para procederem aos bloqueios de seus bens e direitos.

Informam que a indicação apenas do Detran/BA, do Cartório de Registro de Imóveis de Lauro de Freitas/BA e do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri/SP foi exemplificativa e que faz-se necessária a notificação de todos os órgãos que indicam para se dar efetividade à decisão de fls. 114/117.

Defiro o pedido dos agravantes.

Ressalto, porém, que o processo originário não foi encaminhado a esta Corte, motivo pelo qual não é possível saber quais são todos os órgãos originalmente intimados nos autos principais para desbloqueio dos bens e direitos dos agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0059852-62.2015.4.01.0000/BA

Processo Orig.: 0007189-04.2013.4.01.3300

Dessa forma, para evitar que a decisão de fls. 114/117 não seja devidamente cumprida, **intimem-se os agravantes** para indicarem os órgãos oficiados pelo juízo *a quo* com os seus respectivos endereços.

Após, officie-se como se requer.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.



Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 15.920.559.0100.2-10.





169



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006710-46.2015.4.01.0000/BA
Processo Orig.: 0007189-04.2013.4.01.3300

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO (RELATORA):**

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende Renato Donizeti Teixeira e outro a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Medida Cautelar Fiscal 7189-04.2013.4.01.3300, deferiu o pedido liminar e determinou a indisponibilidade dos bens e direitos de sua titularidade.

Os agravantes informam que a ação originária ampara-se no Processo Administrativo Fiscal 10580.732.374/2012-18, ainda em discussão na esfera administrativa, por meio do qual a Receita Federal exige dos requerentes — pessoas física e jurídica, na condição de contribuintes — o recolhimento de créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.

Relatam que o lançamento fiscal (...) ocorreu porque a Receita Federal entendeu que a parte da comissão paga pelos adquirentes dos imóveis diretamente aos corretores autônomos constitui, em verdade, receita da agravante CIALSALVADOR, e que por conta de um 'planejamento tributário consciente e tendente a diminuir a base de cálculos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil', tal receita deixou de ser contabilizada e devidamente tributada.

Os agravantes discordam do raciocínio adotado pelo Fisco e defendem que o lançamento fiscal derivou de uma superficialidade na análise do mercado imobiliário, do desconhecimento do regramento legal do contrato de corretagem e de uma interpretação forçada das hipóteses de incidência dos mencionados tributos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006710-46.2015.4.01.0000/BA

Processo Orig.: 0007189-04.2013.4.01.3300

Asseveram que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, uma vez que foram interpostos recursos administrativos, ainda não julgados.

Defendem que não há comprovação de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis solidários e de que praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Requerem a concessão do efeito suspensivo e o provimento do agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão agravada e desconstituída a indisponibilidade decretada.

Contraminuta da Fazenda Nacional às fls. 162-167.

É o relatório.



VOTO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO (RELATORA):**

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC, na redação dada pela Lei 11.187/2005.

Preliminarmente, a alegada ausência de juntada, aos autos principais, da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição deverá ser provada pelo agravado, nos termos do parágrafo único do art. 526 do Código de Processo Civil.

A alegação de descumprimento do parágrafo único do art. 526 do CPC pelo agravado deve ser provado por meio de certidão, pois se alegado e não comprovado, tem-se por não alegado (TRF1ª, AGA 0010346-25.2012.4.01.0000/MT, rel. desembargador federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 8/6/2012, p. 51).

A medida cautelar fiscal, instituída e regulamentada pela Lei 8.397/1992, constitui instrumento processual de utilização específica dos entes políticos e tem por objetivo essencial a proteção dos créditos de natureza tributária, em materialização do disposto no art. 591 do CPC, segundo o qual *o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.*

A sua utilização pressupõe a anterior constituição do crédito tributário, inclusive quando já ajuizada execução fiscal, salvo nas hipóteses em que houver indícios de que o devedor, notificado pela Fazenda Pública para o adimplemento do débito, transfere ou tenta transferir a titularidade de seus bens para o nome de terceiros, ou que ele aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando legalmente exigido (art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.397/1992).

Tanto assim é que o art. 3º da Lei 8.397/1992 dispõe que *para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I – prova literal da constituição do*



crédito fiscal; II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente — entenda-se no art. 2º.

O procedimento cautelar fiscal pode ser instaurado tanto incidentalmente à execução fiscal em curso quanto em sede preparatória. Nos casos em que *a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa* (art. 11 da Lei 8.397/1992).

In casu, a Fazenda Nacional ajuizou ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, com vistas a obter, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 8.397/1992, a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, inclusive aplicações financeiras, mediante bloqueio via BACENJUD.

O procedimento cautelar fiscal objeto deste agravo tem natureza eminentemente preparatória, em razão da pendência de julgamento do recurso interposto no Processo Administrativo Fiscal 10580.732.374/2012-18, que discute créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.

Ficou devidamente comprovado pelos documentos que instruem este recurso que, embora haja crédito tributário constituído mediante auto de infração, o lançamento não se apresenta definitivo. Isso demonstra a precariedade do crédito, o qual pode ser revisto de inúmeras formas pelos órgãos administrativos competentes para a análise dos recursos administrativos.

O cumprimento do disposto no já citado art. 11 da Lei 8.397/1992 torna-se impossível, em razão da ausência de previsão pelo menos do prazo para o trânsito em julgado da decisão proferida na instância administrativa. Caso contrário, admitir-se-ia a possibilidade de uma garantia prévia, unicamente no interesse da Fazenda Pública e com inequívoco efeito confiscatório, apenas para instituir eventual, futura e incerta execução fiscal, que corre o risco de sequer vir a ser ajuizada, em virtude da anulação do lançamento tributário pelo órgão administrativo competente.



Atraída, assim, a incidência do inciso I do art. 13 da Lei 8.397/1992, segundo o qual *cessa a eficácia da medida cautelar fiscal: I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei (...).*

Reforça esse argumento o fato de o crédito tributário em questão estar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, o que impossibilita até mesmo o ajuizamento da ação executiva ou o seu prosseguimento, fosse o caso.

Sem a definitiva constituição do crédito tributário, e fora das hipóteses previstas no art. 2º, V, b, e VII, da Lei 8.397/1992, não há de se falar, nesta sede de cognição sumária, na possibilidade de concessão da medida cautelar fiscal postulada pela Fazenda Nacional.

A jurisprudência do STJ indica o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA PARA ACAUTELAR CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ CONSTITUÍDO MAS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. *Consoante expressa disposição legal (art. 2º, V, "a", da Lei n. 8.397/92), regra geral é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa.*
2. *Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V e VII, "b", da Lei n. 8.397/92).*
3. *No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida.*
4. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1163392/SP, rel. ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/8/2012).



Oportuno colacionar as lições de Cleide Previtalli Cais, para quem, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não seria admissível nem mesmo a propositura da ação executiva fiscal:

O disposto no art. 11 da Lei 8.397/92, portanto, não guarda conformidade com o ordenamento jurídico pertinente, na medida em que, estando suspensa a exigibilidade do crédito, a indisponibilidade de bens do contribuinte significaria típico confisco, desprovido de causa.

De fato, determinando o art. 11 que, nesses casos, a Fazenda deve propor a execução fiscal da dívida ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa, é de se concluir que o decreto de indisponibilidade de bens do devedor pode vir a perdurar por espaço de tempo indefinido, eis que o prazo de sessenta dias somente terá seu curso após a decisão, definitiva e irrecurável, em esfera administrativa.

Importa salientar que, se o curso do procedimento administrativo fiscal for longo, somente após o seu encerramento estará a Fazenda Pública em condições de propor a execução fiscal no prazo de sessenta dias, eis que, nos termos do inc. III do art. 150 do CTN, as reclamações e os recursos apresentados no processo administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

(in O processo tributário. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 635).

Ainda que o ajuizamento da cautelar fiscal e a respectiva concessão da medida liminar se fundamentem na hipótese do inciso VI do art. 2º da Lei 8.397/1992, a procedência da tese não prescinde da anterior e definitiva constituição do crédito tributário, porquanto não figura entre as hipóteses excepcionadas pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.397/1992.

Mesmo depois de garantido o contraditório e a ampla defesa à Fazenda Nacional (fls. 162-167), a documentação carreada a estes autos não demonstra a existência de indícios aptos a provocar a incidência das referidas exceções legais, tampouco possibilita seja decretada a indisponibilidade patrimonial pretendida.

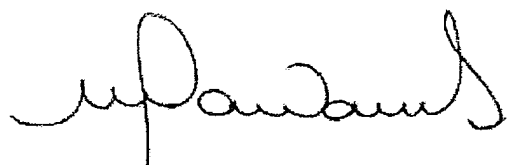


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006710-46.2015.4.01.0000/BA
Processo Orig.: 0007189-04.2013.4.01.3300

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e desconstituir o decreto de indisponibilidade que recai sobre os bens e direitos de titularidade dos agravantes.

É como voto.



Documento contendo 7 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 14.053.883.0100.2-70.





13ª Sessão Ordinária do(a) OITAVA TURMA



Pauta de: 15/05/2015 Julgado em: 15/05/2015 AI 0006710-46.2015.4.01.0000/BA

Relatora: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Revisor:

Presidente da Sessão: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). GUILHERME ZANINA SCHELB

Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA

AGRTE : RENATO DONIZETI TEIXEIRA E OUTRO(A)
AUTOR : CIALSALVADOR LANCAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS
ADV : IZAAK BRODER
ADV : CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA
ADV : VICTOR TANURI GORDILHO
ADV : ROBERTA DE ALMEIDA MAIA
ADV : SAULO BAQUEIRO CEREJO
ADV : LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEIREDO
ADV : LUCAS DE ALMEIDA MAIA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
PROCUR : CRISTINA LUISA HEDLER

Nº de Origem: 71890420134013300

Vara: 24

(SALVADOR)

Justiça de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Estado/Com.: BA

Sustentação Oral

Pedido de preferência: Aline Pradera.

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) OITAVA TURMA
ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data,
proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA e JUIZ FEDERAL ITAGIBA CATTI PRETA NETO, convocado, em face da ausência, por motivo de férias, do Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA.

Brasília, 15 de maio de 2015.

JESUS NARVAEZ DA SILVA

Secretário(a)



177



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006710-46.2015.4.01.0000/BA
Processo Orig.: 0007189-04.2013.4.01.3300

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : RENATO DONIZETI TEIXEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS
ADVOGADO : IZAAK BRODER
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR TANURI GORDILHO
ADVOGADO : ROBERTA DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : SAULO BAQUEIRO CEREJO
ADVOGADO : LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEIREDO
ADVOGADO : LUCAS DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. ALEGADO NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AJUIZAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. 60 DIAS. OBRIGATORIEDADE. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. HIPÓTESES LEGAIS. EXCEÇÕES NÃO DEMONSTRADAS.

1. A alegada ausência de juntada da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição à ação principal deverá ser provada pelo agravado, nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC.
2. A medida cautelar fiscal concedida em caráter preparatório demanda o ajuizamento da execução fiscal no prazo de 60 dias, a contar da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa.
3. Sem a definitiva constituição do crédito tributário, e fora das hipóteses previstas no art. 2º, V, b, e VII, da Lei 8.397/1992, não há de se falar na possibilidade de concessão da medida cautelar fiscal postulada.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006710-46.2015.4.01.0000/BA

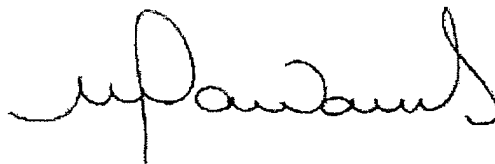
Processo Orig.: 0007189-04.2013.4.01.3300

178
e

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 15 de maio de 2015.



Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Relatora



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 14.053.882.0100.2-35.

Documento de 2 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 14.053.882.0100.2-35, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.



- Nº Lote: 2015050324 - 3_0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006710-46.2015.4.01.0000/BA